



OFÍCIO N.º PMOB/GAPRE/048/2025

Ao Exmo. Sr. Warley Higino Pereira,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Branco.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 09/2025.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei nº 09/2025, que “*Dispõe sobre a transparência na distribuição de cestas básicas pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ouro Branco - MG*”.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção. Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

Do prazo legal

Preliminarmente importante considerar que a proposição legislativa foi encaminhada na data de 13 de março de 2025, tendo o poder executivo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do seu recebimento para sancionar ou vetar, conforme dispõe os arts. 57 e 58 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 57. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de dez dias, enviada, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará, no prazo de quinze dias úteis, contados na data do recebimento. (GRIFO NOSSO)

Art. 58 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral
N.º 052
Horário 16:31
Destino Apoio
Data entrada 03/04/25
Data saída 1/1
Assinatura Responsável
Warley Higino Pereira





Tal prazo encontra-se ainda disciplinado na Constituição Federal de 1988, no art. 66, que assim dispõe:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, **no prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (GRIFO NOSSO)

Ante o exposto, considerando o prazo legal, tem o poder executivo o prazo até 01 de abril de 2025 para manifestação, sendo, portanto, tempestivo.

Quanto à matéria – Inconstitucionalidade

A Proposição de Lei em análise visa garantir a transparência na distribuição de cestas básicas pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ouro Branco - MG, mediante publicação das informações referentes à distribuição de cestas básicas.

Em considerações iniciais, destaque-se que é garantido na Carta Magna brasileira em seu artigo 5º, inc. X, a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, restando assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.

No entanto, em alguns casos esse princípio colide com o Princípio Publicidade, o qual garante que o Poder Público aja com maior transparência possível para que a população tenha o conhecimento de todas as atuações e decisões, como é no caso da divulgação das informações referentes à distribuição de cestas básicas em sítio eletrônico oficial, incluídos, ao que se extrai do Art. 4º da proposição, dados pessoais, além da numeração de RG ou CPF, sem qualquer anonimização (xxx.999.999-xx)





Nesses casos, a doutrina brasileira entende que na ocorrência dessa colisão, por tratar-se de princípios, aplica-se a técnica da ponderação entre direitos conflitantes, como afirma o célebre Robert Alexy, em seu livro “ Teoria dos Direitos Fundamentais”:

“Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. (ALEXY, 2008, p. 93).

Desta forma, havendo choque entre dois princípios, um deles terá que ceder. De tal maneira, isso não significa declarar inválido o princípio preterido, nem que nele seja introduzida uma cláusula de exceção. As circunstâncias é que devem determinar qual princípio deve ceder. Assim, nos casos concretos, os princípios têm diferentes pesos e prevalece o princípio com maior peso.

Portanto, havendo conflito entre regras, o problema será resolvido no campo da validade, enquanto que ocorrendo colisão entre princípios, a solução se dará na dimensão do peso, considerada a necessidade de preponderância de um sobre o outro, dentro de um juízo de ponderação. Na situação do projeto de Lei ora analisado, **há a colisão entre dois princípios, o direito à privacidade e a publicidade da administração pública.**

O direito à privacidade é um princípio constitucional, e está intrinsecamente ligado com o direito da personalidade da pessoa humana. Assim, a Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso X, que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. O Código Civil, por sua vez, afirma em seu artigo 21 que “*A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma*”.

Além disso, o Brasil trata do direito à privacidade no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados. A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei no 13.709/2018) “*dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger*





os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

Em Maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu importante decisão para o desenvolvimento de proteção dos dados pessoais. Vejamos o inteiro teor do acórdão:

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua





adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurtem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada. (ADI 6387 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)

Noutro vértice, tem-se o princípio da publicidade, o qual exige da Administração Pública uma atividade transparente e visível aos olhos do cidadão. Dessa maneira, todos os atos da Administração Pública devem ser públicos, como explicitado no caput do artigo 37 da Constituição Federal “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*” (BRASIL, 1988)





Em situações análogas, bem como naquela em que se debateu sobre a constitucionalidade de divulgação dos dados dos servidores públicos (contracheques), o excelso Supremo Tribunal Federal entendeu que a divulgação dos documentos de identificação (CPF/RG) são dados pessoais que expõem o indivíduo de forma abusiva, sem trazer qualquer tipo de benefício à coletividade.

Desta maneira, o projeto ora analisado segue o vezo legislativo de não delimitar de forma pormenorizada os aspectos relacionados ao plano material de aplicação da norma proposta, o que dificulta a análise da dimensão substantiva da proposição, isto significa dizer que considerar como públicas **todas** as informações relacionadas ao fornecimento de cestas básicas configura violação aos direitos fundamentais dos beneficiados, sem qualquer justificativa plausível benéfica à coletividade, pois que nas letras da proposição ora analisada nada se encontra sobre os limites de eventual publicação, havendo apenas a determinação de que as informações, entendemos como sendo todas, relacionadas ao fornecimento de cestas básicas serão publicadas.

Assim, com base nas legislações, doutrinas e jurisprudências brasileiras, **é legítima a divulgação de informações referentes à distribuição de cestas básicas**, devido a aplicação da técnica de ponderação de interesses em que o princípio da publicidade prevalece em relação ao direito à privacidade do beneficiado em face interesses coletivos. **Porém, o RG e CPF são dados pessoais que expõem os indivíduos de forma abusiva**, sem trazer qualquer tipo de benefício à coletividade, violando os direitos fundamentais dos mesmos.

Portanto, o ato normativo primário editado pela nobre casa de leis do Município de Ouro Branco – MG que visa promover a divulgação de todas as informações relacionadas à distribuição de cesta básica é **parcialmente inconstitucional**, sobretudo em razão da amplitude semântica emanada do Art. 4º, dispositivo sobre o qual deve recair o veto.

CONCLUSÃO

Mediante o acima exposto, em atendimento ao art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco, **RECOMENDAMOS O VETO PARCIAL** à Proposição de Lei nº 09/2025, que



“Dispõe sobre a transparência na distribuição de cestas básicas pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ouro Branco - MG”, de modo que o veto possa abranger o texto integral do Art.4º da proposição (Art. 66, §2º da CF/88), pelas razões acima expostas.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

Ouro Branco, 03 de Abril de 2025.


SÁVIO RODRIGUES FONTES
Prefeito de Ouro Branco/MG

